

4 1 C 1 DAILO DADA

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

U	pedido de de trabalho,				1 ,	
serviço,	só será válic	lo quand	o feito	com a	assistência	do respe
Sindicato	profissional	ou per	ante au	ıtoridade	trabalhist	a definida
lei.	-	-				

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos de suas categorias representadas.

As funções dos sindicatos são indicadas pelo art. 8°, III, da CF/88: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Incorporado a essas prerrogativas, a Consolidação das Leis do Trabalho previa em seu art. 477, §1º que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado há mais de um ano só seria válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, hoje Ministério da Economia.

Dessa forma, a regra geral era a assistência e homologação pela entidade sindical da categoria profissional para reconhecer como legítima a aferição dos direitos do trabalhador e extinguir a relação entre este e seu empregador.

Nessa perspectiva, a assistência sindical e homologação das verbas de quitação de contrato de trabalho compreende a assessoria, o aconselhamento, a orientação e a advertência ao trabalhador acerca das consequências fáticas e jurídicas do ato de rescisão contratual, devendo este ato zelar pela correção dos pagamentos à luz da legislação em vigor e, ainda, pelo cumprimento das cláusulas coletivas decorrentes de acordos ou convenções coletivas aplicáveis à categoria.

Entretanto, a Lei n. 13.467/2017 revogou o §1º do art. 477 da CLT, retirando a obrigatoriedade da assistência sindical no ato da rescisão do contrato de trabalho.

Nessa medida, a retirada da obrigatoriedade da assistência sindical no ato da rescisão do contrato de trabalho, além de constituir claro enfraquecimento do sindicalismo na economia e sociedade brasileiras, afastando uma das mais importantes prerrogativas sindicais, dificulta a fiscalização do cumprimento das regras trabalhistas e sociais previstas na legislação vigente e nos instrumentos coletivos.

Como se sabe, os instrumentos coletivos celebrados pelas entidades sindicais têm por objetivo primordial estabelecer condições e benefícios além daqueles previstos na legislação vigente, além de reajustes salariais superiores ao índice de inflação e, muitas vezes, essas condições ajustadas são desconhecidas pelos trabalhadores e pelas próprias empresas que são abarcadas em eventual convenção coletiva firmada, por exemplo.

Nesse contexto, a retirada da obrigatoriedade da assistência sindical no ato da rescisão do contrato de trabalho tem o condão inclusive de enfraquecer o cumprimento dessas regras convencionadas, uma vez que o sindicato sequer



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

tem a oportunidade de averiguar se todos os direitos e garantias do trabalhador foram observados.

Importante ressaltar também que todas as verbas rescisórias, prazos para quitação, condições de pagamento e apresentação de documentos, como guias do FGTS e do seguro-desemprego, estão mantidas na legislação vigente, os quais eram conferidos pelo sindicato no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, enquanto assistente do trabalhador, objetivando igualar as partes da relação trabalhista, já que o empregado se encontra, naturalmente, na posição de hipossuficiente.

Assim, uma vez retirada essa obrigatoriedade, a conferência do cumprimento e do pagamento das verbas trabalhistas fica exclusivamente à mercê dos empregadores, o que gera o desequilíbrio da relação laboral, indo de encontro ao princípio norteador do direito do trabalho, que é o princípio da proteção. Ainda mais se considerarmos o atual momento que estamos vivenciando de crise sanitária e econômica em que os trabalhadores se veem na posição de se submeterem a quaisquer tipos de condições laborais para manter sua subsistência.

Ademais, a rescisão do contrato de trabalho, quando feita com a efetiva assistência do sindicato e com a adequada conferência das verbas trabalhistas devidas e pagas ao trabalhador, tinha o condão de diminuir o número de ajuizamentos de ações, uma vez que a maioria dessas ações se dá em razão de pagamentos equivocados das verbas rescisórias, constituindo, portanto, em garantia para os próprios empregadores.

Resta clara, portanto, a relevância da assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho, que tem por objetivo orientar e esclarecer o trabalhador e o empregador acerca do cumprimento da lei e das normas negociadas, bem como zelar pelo efetivo pagamento das parcelas rescisórias.

Por essa razão, em nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1999, que veda o aproveitamento da numeração de dispositivo revogado, propomos a repristinação da previsão revogada, na forma de novo § 1°-A, restabelecendo a previsão de que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade trabalhista legalmente definida.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM PT/RS